



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 01 /GG

Teresina (PI), 04 de JANEIRO de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 06/02/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

*(Handwritten signature)*  
1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Torna obrigatória, a utilização de senhas sonoras e em braile para deficientes visuais nos órgãos de atendimento ao público no Estado do Piauí."**

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de senhas sonoras e em braile para deficientes visuais nos órgãos de atendimento ao público no Estado do Piauí.

Ressalta-se que o supramencionado Projeto de Lei tem intenções de grande valia na inclusão dos portadores de deficiência. No entanto, conforme se manifestou a Federação Brasileira de Bancos, por meio da Nota Técnica, encaminhada por meio do Ofício FB-1393/2017, datado de 22 de setembro de 2017, o conteúdo do Projeto de Lei, em verdade, não trará benefícios reais às pessoas com deficiência visual.

Em nível Federal existem regras amplas e gerais a respeito da inclusão de pessoas com deficiência, dentre elas a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Apesar da competência comum, é sabido que cabe a União disciplinar de modo geral, ao passo que os Estados e Municípios possuem a competência de editar instrumentos legais que permitam o cumprimento e a fiscalização do já asseverado pela norma Federal. Assim sendo, o Projeto de Lei extrapola a legislação federal, acarretando violação ao princípio da repartição de competências e do Pacto Federativo.

*(Handwritten signature)*

*04/01/18*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Emanuelli de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Outro aspecto relevante é a impossibilidade material do cumprimento do Projeto, tendo em vista a inexistência de tecnologia para impressão em braille. Ademais, o Código de Autorregulamentação Bancária, Normativo SARB 004/2009, em seu art. 6º dispõe sobre o atendimento prioritário, do qual se extrai que o atendimento de pessoas com deficiência deve ocorrer por meio da disponibilização de um guichê exclusivo ou implantar um atendimento personalizado, e, na *práxis* o comportamento adotado, especificamente no que tange a pessoa com deficiência visual, é o encaminhamento imediato ao atendimento prioritário, cumprindo assim o que instrui a legislação federal (tratamento diferencial, pessoal e imediato) e tornando mais efetivo do que pretende o referido Projeto de Lei.

Destarte, o referido Projeto de Lei, apesar de abordar tema com relevância social, a sua conformação não ocorre de maneira a proteger o melhor interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

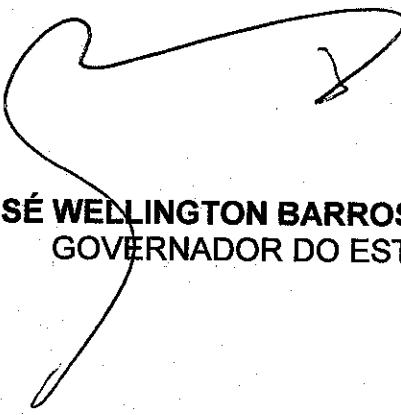
*"Art. 78. omissis..."*

*"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

*"§ 2º - omissis..."*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**